



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí

Ref. IPL nº 0054/2019 (Processo nº 25128-21.2019.4.01.4000)

Distribuição por dependência do Processo n. 1934-89.2019.4.01.4000

O **Ministério Público Federal**, com fundamento nas *provas* do procedimento acima indicado, vem **DENUNCIAR**:

1 – Luiz Carlos Magno Silva, brasileiro, casado, empresário,

[REDACTED]

2 – Ronald de Moura e Silva, brasileiro, casado, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Piauí,

[REDACTED]

3 – Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, brasileiro, casado, empresário,

[REDACTED]
e

4 - Paula Rodrigues de Sousa, brasileira, administradora,



pelos crimes previstos no art. 333, *caput* (**corrupção ativa**), e no art. 317, *caput* (**corrupção passiva**), do Código Penal; bem como no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998 (**lavagem de dinheiro**).

I – Conexão e competência – contexto do caso e vinculação com a Operação Topique

A ação penal ora proposta pelo **Ministério Público Federal** se refere a fatos apurados no anexo **IPL nº 0054/2019-SR/DPF/PI (Processo nº 25128-21.2019.4.01.4000¹)**. As conclusões a seguir expostas, porém, decorrem também de investigações inicialmente conduzidas em outro inquérito policial, que levou o número nº 5516-05.2016.4.01.4000 nessa Seção Judiciária (IPL 023/2015 – SR/DPF/PI), tendo originado a **Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000** (Operação Topique) – crimes de organização criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, com 22 (vinte e dois) réus.

Ao receber a denúncia da mencionada ação penal, esse douto Juízo Federal autorizou (*cópia da decisão anexa*) o *desmembramento* do caso (art. 80, Código de Processo Penal - CPP) e a utilização, em novas investigações, das *provas* obtidas nas medidas cautelares acessórias daquele feito. Justamente com base nessa autorização e em elementos colhidos na primeira fase das investigações da Operação Topique foi instaurado o presente inquérito (ver fls. 02/30). O objetivo era apurar o pagamento de vantagens a servidores públicos pela organização criminosa investigada na Operação Topique, especialmente **Ronald de Moura e Silva**, em troca de favorecimentos indevidos para as empresas controladas pelo grupo em licitações e contratos de transporte escolar da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com aplicação de recursos públicos federais (PNATE² e FUNDEB³).

1 As folhas referidas nesta denúncia correspondem, **salvo expressa indicação em sentido diverso**, à numeração original consignada nos autos físicos do anexo IPL 0054/2019-SR/DPF/PI - Processo nº 25128-21.2019.4.01.4000 (numeração com sigla SR/DPF/PI).

2 Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (no Piauí, composto também por verbas da União, a título de complementação, nos termos da lei de regência).

Dessa forma, os crimes ora denunciados fazem parte de uma cadeia de delitos perpetrados pela organização criminosa investigada na Operação Topique, que atua no Estado do Piauí por meio de empresas da área de transporte, notadamente transporte escolar. A organização tem agido pelo menos desde 2012 se beneficiando indevidamente em contratos com dezenas de municípios do Piauí e do Maranhão e com a SEDUC (e outros órgãos estaduais), inclusive com a malversação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB. Em suma, o grupo criminoso fraudula a competitividade de licitações, por meio da simulação de disputa entre empresas vinculadas a um único comando e/ou previamente ajustadas quanto ao resultado do certame; superfatura contratos com o Poder Público, havendo também subcontratação total ou parcial do objeto com prestadores de serviço autônomos que utilizam veículos precários e inadequados para o transporte de alunos; para obter as vantagens indevidas nas licitações e contratos administrativos, corrompe agentes públicos, entregando vantagens indevidas direta e indiretamente; e, com o fim de garantir o proveito econômico dos crimes, dissimula a origem e a propriedade de bens e valores.

O braço empresarial dessa organização é comandado pelo ora acusado **Luiz Carlos Magno Silva** - denunciado também, quanto aos crimes da organização, no **Processo n. 1934-89.2019.4.01.4000** e no **Inquérito Policial 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000)**. **Luiz Carlos Magno Silva** exerceu o cargo efetivo de professor na SEDUC de 1998 até 2014, com remuneração líquida de cerca de R\$ 2.500,00. Foi filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) entre 2003 e 2013. Entre 2008 e 2009, quando governava o Piauí a referida agremiação partidária (PT), **Luiz Carlos Magno Silva** exerceu o cargo comissionado de Superintendente Institucional da SEDUC, responsável por estabelecer contatos com gestores públicos municipais e *definir políticas públicas de transporte escolar*.

Após exercer o referido cargo em comissão na SEDUC, **Luiz Carlos Magno Silva**, com a experiência que angariou na área de serviço de transporte escolar para órgãos públicos, passou a exercer a função de empresário. Constituiu e adquiriu empresas e cooptou dezenas de colaboradores, montando o esquema criminoso investigado na Operação Topique. Passou a chefiar organização estável voltada para a prática indeterminada de crimes (*fraudes a licitações mediante conduta concertada de empresas a ele vinculadas; superfaturamento de contratos com o Poder Público; corrupção ativa e passiva; lavagem de dinheiro*), que atua pelo menos desde 2012 no Piauí e no Maranhão e ainda está em atividade.

Justamente para tentar evitar a detecção das fraudes e simular a regularidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados entre o grupo criminoso e órgãos públicos, bem como para viabilizar a dissimulação da origem e da propriedade do dinheiro proveniente dos delitos, **Luiz Carlos Magno Silva**, com a adesão dolosa de outros denunciados e investigados (alguns dos quais na condição de "laranja"), se associou a outros empresários, montou estruturas e mandou constituir novas empresas. Formou um *emaranhado* de pessoas jurídicas da área de transporte escolar, além de outras áreas, havendo, nessa estratégia, sucessivas alterações de quadros societários e de nomes empresariais⁴.

Conforme será exposto em detalhes nesta denúncia, na parte da imputação dos crimes, a presente ação penal tem direta relação com as contratações da área de transporte escolar da SEDUC realizadas entre 2015 e 2017, objeto de especial interesse do esquema de empresas comandado por **Luiz Carlos Magno Silva**⁵.

Em 2015 se iniciava uma nova gestão no Governo do Estado do Piauí⁶, em que o ora denunciado **Ronald de Moura e Silva** atuaria em postos de

4 Dentre outras:

- 1 - Leader Veículos, antiga LC Veículos e Locar Transporte Ltda.;
- 2 - Ceac Locadora de Veículos Ltda. – ME;
- 3 - Line Turismo Eireli, antiga Transportar Locadora de Veículos;
- 4 - C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP, antiga MW Transporte e Locadora Ltda. - EPP;
- 5 - NM Locadora de Veículos Ltda., antiga N. M. Transportes e Serviços Eireli;
- 6 - RJ Locadora de Veículos Eireli – EPP, antiga D. M. Locação Comércio e Serviços Ltda., Dantas Magalhães Locadora de Veículos Ltda. e F. C. Locadora de Veículos Ltda.;
- 7 - Dantas Magalhães Transporte Escolar Ltda.- DM Transportes;
- 8 - Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli – EPP;
- 9 - BR Locadora de Veículos Ltda.; e
- 10 - Lourenço Locadora de Veículos e Serviços de Limpeza Pública Ltda.

5 No IPL 0465/2018-SR/DPF/PI – Processo 25126-51.2019.4.01.4000, ora já com denúncia apresentada a esse douto Juízo Federal, um dos acusados, Halysson Carvalho Silva, entregou o seu telefone celular para perícia da Polícia Federal tendo em vista comprovar conversas no WhatsApp, entre o final de 2014 e o início de 2015, que ele manteve com Helder Sousa Jacobina (*que viria a ser Secretário de Educação em alguns períodos entre 2015 e 2019*). **O extrato dessas conversas, extraído pela perícia da Polícia Federal, segue anexo a esta denúncia.** Em diálogo do dia 23/12/2014, Helder e Halysson debatem sobre a composição de cargos na SEDUC no ano seguinte, em especial sobre quem assumiria interinamente o cargo de Secretário de Estado, aguardando a posse de Rejane Dias como Deputada Federal. Helder Jacobina cita o nome de “**Luis Carlos**” como o de alguém que estava participando das tratativas a esse respeito, o qual (**Luiz Carlos**) mencionara que o secretário interino seria “Zé Barros” (José Barros Sobrinho, ex-prefeito de União/PI pelo PT, que ocupou cargos públicos de segundo escalão na SEDUC, inclusive a partir de 2015). Em outro diálogo, de 02/01/2015, com Helder Jacobina já exercendo o cargo de Secretário de Estado interinamente, Halysson escreve que queria alertar o primeiro sobre o “**Luis Carlos**”. Helder Jacobina responde enfaticamente, demonstrando conhecer a pessoa citada e até temer a influência dela no meio político em questão: “*Não entre com ele*”; “*Por favor*”; “*Envolve gente grande o Luis*”; “*Ele veio comigo ontem*”; “*Cuidado*”.

6 Wellington Barroso de Araújo Dias, do PT, foi eleito Governador em 2014 (e reeleito em 2018), sucedendo Wilson Nunes Martins, do PSB, e “Zé Filho”, do PMDB, então adversários político do primeiro. Havia, assim, em 2015, o início de gestão por novos agentes nos órgãos públicos estaduais do Piauí, com destaque, no caso, para a SEDUC.

comando da SEDUC - em associação, especialmente, com os investigados e já denunciados⁷ em inquérito da Operação Topique Helder Sousa Jacobina e Pauliana Ribeiro de Amorim, todos com fortes vínculos políticos e pessoais com o grupo que assumia o poder⁸. Entre as contratações mais importantes da SEDUC estavam as da área de transporte escolar, envolvendo valores expressivos e a aplicação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB.

Esses dados evidenciam que os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro denunciados no presente feito são conexos com aqueles que são objeto da **Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000** e da denúncia apresentada no IPL 0465/2018-SR/DPF/P (Processo 25126-51.2019.4.01.4000) - bem como com os delitos que são investigados em outros inquéritos e medidas cautelares decorrentes. Os delitos de corrupção imputados neste feito foram praticados com o objetivo de obter vantagens indevidas em contratos custeados por verbas federais do PNATE e do FUNDEB na área de transporte escolar, foco da organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva**. Fraudes às licitações e contratações da SEDUC ocorreram com a participação direta do acusado **Ronald de Moura e Silva** em benefício da organização liderada por **Luiz Carlos Magno Silva** (*sobre essas fraudes, que são objeto de outro inquérito policial, ver os relatórios de auditoria que seguem*). Justamente por esse motivo, *provas* obtidas nas medidas cautelares vinculadas à **Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000** subsidiaram a instauração do inquérito policial anexo.

A apontada conexão determina, em que pese o necessário desmembramento do caso em ações penais separadas (*art. 80 do CPP e decisão anexa*), a competência dessa 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí para apreciar as imputações que seguem; competência essa fixada por prevenção, em razão do Juízo ter conhecido primeiro, por distribuição, do Processo 5516-05.2016.4.01.4000 (*IPL 023/2015-SR/DPF/PI*), que originou a Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000 (Operação Topique).

7 IPL 0465/2018-SR/DPF/PI – Processo 25126-51.2019.4.01.4000.

8 Em diálogos no WhatsApp entre Helder Jacobina e Halysson Carvalho (*documento anexo – ver nota 5*), percebe-se a importância e participação ativa nas decisões da SEDUC do trio composto por Helder Jacobina, Pauliana Amorim e o então **Major Ronald**. Sobre isso, ver no referido documento anexo, com conversas entre Halysson e Helder, os diálogos de 21/12/2014 (18h55), 23/12/2014 (9h37, 9h38), 23/12/2014 (19h04 – *Helder pede uma Freemont de 7 lugares para o Major Ronald*), 02/01/2015 (19h23, 19h26, 20h15), 04/01/2015 (10h21), dentre outros.

II – Identificação dos denunciados

Antes da descrição das condutas típicas em si, cabe ainda traçar um breve perfil dos denunciados, a fim de esclarecer as circunstâncias da participação de cada um nos delitos e, também, a sua relação direta ou accidental com o esquema criminoso objeto da denominada Operação Topique.

Luiz Carlos Magno Silva, conforme já exposto, é empresário e ex-servidor da SEDUC. Por meio da empresa Locar Transportes (*atual Leader Transportes, antiga LC Veículos*), da qual era o titular formal, e também por meio da gestão, às vezes oculta, de outras pessoas jurídicas atuantes na área de transporte escolar, **comanda organização criminosa**, desde 2012 e até os dias atuais; organização essa cuja atividade principal é fraudar licitações e obter lucros indevidos à custa do erário por meio do superfaturamento de contratos de transporte escolar com órgãos públicos do Piauí e do Maranhão.

Ronald de Moura e Silva é oficial da Polícia Militar do Estado do Piauí (PM/PI). Tinha a patente de Major até março de 2016, quando foi promovido a Tenente-Coronel. Nos anos de 2015 a 2016, exerceu importantes funções na SEDUC. Ocupou o cargo em comissão de Diretor da Unidade Administrativa (UNAD), cumulando a função de Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar. Tinha, assim, poder de decisão e atribuições para atos administrativos em licitações e contratos da área de transporte escolar, seja na elaboração e andamento dos processo seletivos, seja na fiscalização dos serviços pactuados. Era notório o seu poder na estrutura administrativa da SEDUC, fato evidenciado por *provas das investigações*⁹.

O então Major **Ronald Moura** assumiu as suas funções na SEDUC logo no início do novo governo, em janeiro de 2015. Em fevereiro de 2016, foi exonerado e voltou à Corporação Militar para estar apto a promoção para Tenente-Coronel, o que de fato ocorreu. Já como Tenente-Coronel da PM/PI, **Ronald de Moura e Silva**, em meados de 2016, retornou para as mesmas funções na SEDUC, em que ficou até dezembro daquele ano, quando foi exonerado e sucessivamente nomeado para outro cargo em comissão, o de ajudante de ordens do Gabinete Militar do Palácio de Karnak, sede do Governo do Estado do Piauí¹⁰. Contudo, o lapso para a promoção em alguns

⁹ Ver nota 8.

¹⁰ Lotação em que permaneceu até recentemente. Notícias dão conta da sua exoneração em 05/08/2020, após a deflagração da terceira fase da Operação Topique, em 27/07/2020.

meses de 2016 e mesmo a exoneração definitiva em dezembro daquele ano não significaram efetivo afastamento dele da gestão da SEDUC. Na primeira fase da Operação Topique, realizada em agosto de 2018, foi apreendido o telefone celular¹¹ de servidora da SEDUC já denunciada, e investigada em outros inquéritos, Lisiane Lustosa Almendra¹², a qual era subordinada de **Ronald de Moura e Silva** naquela Secretaria. nConforme autorização judicial da diligência de busca e apreensão, foram extraídos pela Polícia Federal conversas do aplicativo de mensagens WhatsApp entre Lisiane Lustosa Almendra e **Ronald de Moura e Silva** travadas entre os anos de 2015 e 2018. Nesses diálogos, é evidente a contínua atuação de comando de **Ronald de Moura e Silva** na SEDUC, mesmo no curto período do seus afastamento em 2016 e inclusive após a saída definitiva ao final daquele ano para lotação no Gabinete Militar do Palácio de Karnak¹³.

Ronald de Moura e Silva é também proprietário de empresa da área de preparação para concursos públicos, a Podium Concursos. Nas investigações da Operação Topique **Ronald de Moura e Silva** tem tentado sustentar que realizou em espécie pagamentos expressivos para a compra de bens em razão de rendimentos recebidos dessa forma (espécie) na aludida empresa – explicação já infirmada algumas vezes, como se verá abaixo, pelas *provas* colhidas nas investigações.

Provas obtidas na Operação Topique (*documento anexo*) também mostram que o vínculo de **Ronald de Moura e Silva** com **Luiz Carlos Magno Silva** é anterior à posse daquele em cargo de gestão na SEDUC (*fato negado por **Ronald de Moura e Silva** em seu depoimento à autoridade policial no inquérito anexo*). Planilha eletrônica intitulada "empréstimos pessoais" constante em computador de **Paula**

11 Item1 do Auto de Apreensão n. 305/2018, em cumprimento de decisão proferida por esse douto Juízo Federal no Processo n. 14646-48.2018.4.01.4000 (documento anexo).

12 Lisiane Lustosa Almendra tem vínculo funcional com o Estado do Piauí desde 2011. Exerceu funções na área de transporte escolar da SEDUC, como subordinada de **Ronald Moura**. Cumpriu papel fundamental para a organização criminosa, pois, sob as ordens de **Ronald Moura**, realizava a cotação inicial de preços e atestava a capacidade técnica das empresas licitantes da área de transporte escolar. Para definir os preços de referência das licitações de transporte escolar, Lisiane Lustosa Almendra realizava pesquisa oficiando justamente para as empresas da organização criminosa (*Line Turismo, RJ Locadora, MEL Serviços, Lourenço Locadora, Locar Transportes, C2 Transportes e TY Jerônimo*), todas sob gestão central e/ou oculta de **Luiz Carlos Magno Silva**. A atuação de Lisiane Lustosa Almendra em fraudes a licitações da SEDUC é apontada em relatórios da CGU e do TCE/PI – v.g., Nota Técnica n. 135/2018 NAE/PI/REGIONAL da CGU, cópia anexa. Lisiane Lustosa Almendra também recebeu, no período em que trabalhava na SEDUC, transferências de valores oriundas do líder da organização **Luiz Carlos Magno Silva**. Foi denunciada no Processo 1934-89.2019.4.01.4000 e é investigada/indiciada em outros inquéritos em andamento sobre a Operação Topique.

13 Documento com a extração dos diálogos entre Lisiane e **Ronald Moura** segue anexo. Em todo o ano de 2016 e também em 2017 há diálogos de Lisiane se reportando a **Ronald Moura** sobre questões de transporte da SEDUC, a respeito das quais este último dava os encaminhamentos típicos de quem exerce função de comando. Dentre muitos, ver os diálogos de 01/06/2017, sobre ônibus e deslocamento de alunos para revisão do ENEM, e de 07/06/2017, sobre rotas com problemas.

Rodrigues de Sousa, importante auxiliar de **Luiz Carlos Magno Silva** e ora também denunciada, registra o nome de "**Major Ronald**" entre os devedores da organização criminosa, com referência ao valor de R\$ 10.000,00 na data de 24/11/2014¹⁴.

Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho é sócio-administrador e responsável legal pela empresa C2 Transportes e Locadora Eireli – EPP, CNPJ 15.072.752/0001-35, que atua também na área de transporte escolar. É casado com uma sobrinha de **Luiz Carlos Magno Silva**. Em busca e apreensão realizada na casa de **Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho** foram encontrados documentos de veículos da suposta *concorrente* (em licitações a SEDUC inclusive) da C2 Transportes, a Locar Transportes¹⁵.

O controle de fato da empresa C2 Transportes, em última instância, é exercido de **Luiz Carlos Magno Silva**, inclusive quanto à gestão financeira dos recursos da pessoa jurídica. A C2 Transporte é a antiga MW Transportes e Locadora Ltda. - EPP, por mudança de razão social. Foram sócios da empresa Maria Anniele de Fátima Almeida, ex-empregada da RJ Locadora de Veículos Eireli - EPP; Wendell de Assis Souza, ex-empregado da Line Turismo Eireli; e Miguel Alves Lima, ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP e ex-empregado da Locar Transportes - todas essas empresa ligadas ao esquema de **Luiz Carlos Magno Silva**. No Processo n. 5534-26.2016.4.01.4000, primeira quebra de sigilos bancários e fiscais no âmbito do IPL 23/2015-SR/DPF/PI (originário da Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000), verifica-se, nos anos de 2014 e 2015, fluxo financeiro entre **Luiz Carlos Magno Silva**, Locar Transportes e a empresa C2 Transportes (MW Locadora): foram 84 (oitenta e quatro) lançamentos bancários, entre operações de débito e crédito, transferências, depósitos e descontos de cheques, que totalizam R\$ 2.768.400,00. Também há fluxo financeiro entre a Locar Transportes e os sócios da C2 Transportes.

Mais. Nas agendas e planilhas de **Paula Rodrigues de Sousa** apreendidas no curso das investigações, analisadas nos relatórios policiais de fls. 10/30 e 181/237 (*cópias dos documentos anexas*), constam referências claras ao controle de **Luiz Carlos Magno Silva** sobre a C2 Transportes, inclusive financeiro. *Em que pese essa evidente vinculação, reiteres-e, as empresas C2 Transportes e Locar Transportes*

14 O HD está identificado no Auto de Apreensão n. 316/2018, referente a cumprimento de busca e apreensão deferida no Processo n. 14646-48.2018.4.01.4000 (documento anexo). A impressão da imagem da planilha está na fl. 217 e em documento anexo.

15 Busca e apreensão no Processo n. 14646-48.2018.4.01.4000. Cópia de relatório policial sobre a busca e apreensão na casa de **Carlos Alexandrino** segue anexa.

(LC Veículos) foram concorrentes em diversas licitações no Estado do Piauí, inclusive em licitações da SEDUC cujas cópias seguem anexas.

Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, assim, é um preposto graduado de **Luiz Carlos Magno Silva**, figurando como gestor legal da C2 Transportes. Como sócio-administrador *formal* dessa empresa, atua dolosamente, por meio de atos de gestão da pessoa jurídica, em crimes de fraude a licitações, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro, tudo segundo as ordens do líder da organização criminosa **Luiz Carlos Magno Silva**.

Paula Rodrigues de Sousa é funcionária da Locar Transportes (LC Transportes, Leader Transportes) desde 2012 e uma das principais auxiliares de **Luiz Carlos Magno Silva** na organização. É ré na Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000 e investigada em outros inquéritos da Operação Topique. Atua também como operadora financeira (*movimentou mais de 6 milhões de reais em dois anos, quantia incompatível com o seu salário declarado – Processo n. 5534-26.2016.4.01.4000*), sendo responsável pelo endosso e desconto subsequente de dezenas de cheques da Locar Transportes, com parte desses valores inclusive sendo depositada por ela em contas de agentes públicos. Atua sob o comando de **Luiz Carlos Magno Silva** na gestão das múltiplas pessoas jurídicas vinculadas à organização e em ações de lavagem de dinheiro, de fraude a licitações e de superfaturamento de contratos de transporte escolar, bem como no pagamento de propina a agentes públicos. Foi sócia da P.R. de Sousa Consultoria e Representação Empresarial Eireli.

III – Imputações e justa causa para a ação penal

Corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro: Ronald de Moura e Silva recebeu dois repasses de R\$ 50.000,00, oferecidos por Luiz Carlos Magno Silva, que foram aplicados no pagamento de parcelas de uma casa nova adquirida pelo primeiro na cidade litorânea de Luís Correia/PI. Paula Rodrigues de Sousa, como operadora financeira de Luiz Carlos Magno Silva, organizou e orientou os procedimentos necessários para o primeiro repasse. O segundo repasse foi efetuado com o auxílio doloso de Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho. Os referidos agentes também dissimularam a origem e o destino dos valores objeto de corrupção por meio da utilização de interpostas pessoas e da movimentação de quantias em espécie.

Em 24 de junho de 2016, em Teresina/PI, **Ronald de Moura e Silva**, em razão das funções públicas que exercia na SEDUC, recebeu R\$ 50.000,00 de **Luiz Carlos Magno Silva**, repassados por meio do pagamento em espécie da 5ª parcela

de um imóvel novo adquirido pelo primeiro na cidade litorânea de Luís Correia/PI - a Casa 19 do Condomínio Atlantic Village, empreendimento construído e vendido pela empresa Arte Construções Ltda. (*respectivamente, arts. 317, caput, e 333, caput, do Código Penal c/c art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998*).

Esses crimes contaram com a participação de **Paula Rodrigues de Sousa** (*art. 29 do Código Penal*). Esta agiu a mando de **Luiz Carlos Magno Silva**, mas ciente de que se tratava de pagamento de vantagem oferecida pelo controlador do grupo Locar ao servidor público graduado da SEDUC, como contraprestação por favorecimentos em contratos de transporte escolar. Na condição de gestora financeira da organização criminosa, **Paula Rodrigues de Sousa** determinou o saque do dinheiro em espécie em contas da Locar e o subsequente depósito na conta da empresa que vendia o imóvel para o **Ronald de Moura e Silva**, a Arte Construções.

Em 09 de agosto de 2016, **Ronald de Moura e Silva** recebeu, em razão das suas funções na SEDUC, mais R\$ 50.000,00 de **Luiz Carlos Magno Silva** e desta vez também de **Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho**, quantia que foi destinada ao pagamento da 6ª parcela da compra da mesma "casa de praia" (*respectivamente, arts. 317, caput, e 333, caput, do Código Penal c/c art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998*).

Nesse segundo pagamento de vantagem, **Luiz Carlos Magno Silva** e **Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho** determinaram a entrega de um cheque no valor de R\$ 50.000,00 da empresa C2 Transportes para depósito em contra da esposa do sócio-administrador da Arte Construções, valor que foi recebido como pagamento da 6ª e última parcela da compra da Casa 19 do Condomínio Atlantic Village por **Ronald de Moura e Silva**.

Esses crimes foram evidenciados na investigação por meio de elementos de *prova* que não deixam dúvida razoável sobre materialidade e autoria. Em busca e apreensão deferida por esse Juízo Federal no Processo n. 14646-48.2019.4.01.4000, foi apreendido um caderno com anotações manuscritas em endereço de **Paula Rodrigues de Sousa**¹⁶. Esse documento contém anotações de próprio punho de **Paula Rodrigues de Sousa** com uma espécie de controle das atividades e especialmente de certas despesas de **Luiz Carlos Magno Silva** e suas empresas (*documento anexo*). Na segunda anotação do dia 24/06/2016 consta o seguinte:

¹⁶ Anexas, cópias do Auto de Apreensão n. 318/2018 (ver item 1) e de folhas do caderno em questão.

Atividades

Cheques Locar	850229	40.000,00
	850234	50.000,00
	850235	50.000,00
	850233	25.000,00

165.000,00

Obs.: Dep. LC BB pessoal 25.000

João Gabriel Zé Barros 25.000

Dep. C2 65.000

Dep. Coronel R 50.000. Arte Construções

R\$: 25.000,00 Trazer.

Obs.: Entregar hoje em espécie – João Gabriel

90.000 Helder

40.000 Major R.

LC Domingos Mourão reunião 15:00 ou 17hs

Essas anotações indicam algumas operações sugestivas de pagamento de *propina* que são objeto de investigações específicas (90.000 Helder; 40.000 Ronald; João Gabriel Zé Barros 25.000), merecendo atenção neste feito apenas a informação destacada em negrito e itálico: “**Dep. Coronel R 50.000. Arte Construções**”. Trata-se de registro documental da contabilidade paralela da organização criminosa, sob a responsabilidade de **Paula Rodrigues de Sousa**, a respeito do pagamento de vantagem indevida ao denunciado **Ronald de Moura e Silva** por meio da quitação da 5ª parcela da compra por este último da Casa 19 do Condomínio Atlantic Village, em Luís Correia/PI, empreendimento da empresa Arte Construções Ltda.

Com efeito, essas anotações de **Paula Rodrigues de Sousa** do dia 24/06/2016 foram integralmente corroboradas por outras *provas*. Nesse mesmo dia, em sessão de atendimento no Banco do Brasil, foram descontados os quatro cheques de conta-corrente da empresa Locar Transportes Ltda. (agência 0044-2, conta 121751-8) constantes nas anotações de **Paula Rodrigues** (números 850229, 850234, 850235 e 850233); e nos exatos valores indicados, totalizando R\$ 165.000,00 – informações

registradas na fita de caixa do atendimento bancário (cópia anexa), obtida conforme autorização desse Juízo Federal¹⁷.

Nessa mesma sessão de atendimento (*ver fita de caixa*), os valores dos cheques descontados foram distribuídos também exatamente conforme as anotações de **Paula Rodrigues de Sousa**: depósito de R\$ 25.000,00 em conta-corrente de **Luiz Carlos Magno Silva** (pessoa física); depósito de R\$ 65.000,00 em conta-corrente da empresa C2 Transportes¹⁸; **depósito de R\$ 50.000,00 em conta da empresa Arte Construções**; saldo de R\$ 25.000,00 em espécie, quantia que o cliente¹⁹ do atendimento levou consigo (correspondendo à anotação de **Paula Rodrigues**: "R\$: 25.000,00 trazer").

Esse depósito de R\$ 50.000,00 na conta da Arte Construções foi recebido por essa empresa como pagamento da 5ª parcela da compra da Casa 19 do Condomínio Atlantic Village, em Luís Correia/PI, pelo cliente **Ronald de Moura e Silva**. A empresa apresentou à autoridade policial o contrato firmado com **Ronald de Moura e Silva** (fls. 33 e 42/50) e informações detalhadas sobre os pagamentos e recibos das parcelas – documentos de fls. 51 e 56/63, entre os quais está, na fl. 60, o recibo da 5ª parcela, quitada em 24 junho de 2016 com o citado depósito de R\$ 50.000,00 oriundos de cheque descontado da empresa Locar. Em depoimento à autoridade policial no curso do inquérito (áudio anexado), o sócio-administrador da empresa Arte Construções Ltda., Carlos Augusto Canto Portela, confirmou ter recebido o depósito de R\$ 50.000,00 do dia 24/06/2016 como pagamento de **Ronald de Moura e Silva** pela 5ª parcela da compra da Casa 19 do Condomínio Atlantic Village.

Quanto à 6ª parcela da aquisição do mesmo imóvel, a vantagem foi mais uma vez oferecida ao servidor público **Ronald de Moura e Silva** pelo acusado **Luiz Carlos Magno Silva**; mas desta feita com a adesão dolosa de **Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho**, este agindo com o interesse de favorecer a empresa que ele representava no esquema, a C2 Transportes, em contratos de transporte escolar da SEDUC. As diretrizes sobre como fazer esse novo repasse de R\$ 50.000,00 couberam a

¹⁷ Processo 1706-51.2018.4.01.4000.

¹⁸ Na fita de caixa anexa consta depósito na conta da empresa M.W. Transporte e Locação, razão social anterior da mesma empresa C2 Transportes.

¹⁹ Em análise de extratos obtidos com base em quebra de sigilo bancário autorizada por esse Juízo Federal, a Polícia Federal identificou (fl. 17) o cliente desse atendimento. Trata-se de Luiz Gabriel Silva Carvalho, sobrinho de **Luiz Carlos Magno Silva** e empregado da Locar. Luiz Gabriel Silva Carvalho é réu no Processo 1934-89.2019.4.01.4000 por condutas dessa natureza.

Luiz Carlos Magno Silva, líder da organização criminosa que tinha controle também sobre a movimentação financeira da C2 Transportes (*ver planilhas e anotações anexas confirmando esse controle unificado dos fluxos financeiros das empresas*).

Com efeito, o pagamento da 6ª e última parcela da compra da Casa 19 do Condomínio Atlantic Village, no valor de R\$ 50.000,00, foi efetuado por meio de um cheque da empresa C2 Transportes²⁰ depositado em 09/08/2016 na conta bancária da esposa do proprietário da empresa Arte Construções, Lara Patrícia Vasconcelos Nunes Portela. Esta e o seu esposo Carlos Augusto Canto Portela, em depoimentos à Polícia Federal (áudios anexos), reconheceram o recebimento do cheque da C2 Transportes e o depósito na conta de Lara Patrícia Vasconcelos Nunes Portela, informando que nunca tiveram negócios com a pessoa jurídica emitente de tal cheque e que a operação ocorreu a título de pagamento da última parcela da casa adquirida pelo denunciado **Ronald de Moura e Silva** no Atlantic Village, conforme o recibo de fl. 61.

Portanto, a organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva** pagou R\$ 100.000,00 à empresa Arte Construções em favor do Diretor da UNAD/SEDUC **Ronald de Moura e Silva**, entre junho de agosto de 2016. **Paula Rodrigues de Sousa** participou dolosamente do primeiro pagamento de R\$ 50.000,00, em 24/06/2014, orientando saques de conta bancária da Locar e o subsequente depósito em espécie do valor na conta da Arte Construções. O segundo pagamento de R\$ 50.000,00 teve a autoria de **Luiz Carlos Magno Silva** e de **Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho**, pois este último, em conluio com o co-administrador oculto da C2 Transportes (**Luiz Carlos Magno Silva**), emitiu um cheque da referida pessoa jurídica para depósito na conta da esposa do responsável pela construtora que vendia a casa para **Ronald de Moura e Silva**.

Essas vantagens foram oferecidas a **Ronald de Moura e Silva** com o intuito de retribuir favorecimentos indevidos por ele então já praticados em benefício das empresas vinculadas à organização criminosa (Locar e C2 Transportes), e também para garantir tratamento privilegiado futuro na execução dos contratos de transporte escolar da SEDUC (*fiscalizados por comissão presidida por **Ronald Moura***) e em novas licitações do setor. A organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva**, conforme demonstram as provas documentais anexas (*planilhas eletrônicas e anotações sobre o controle financeiro das suas atividades*), repassava

²⁰ Anexo, segue o extrato da conta da empresa C2 Transportes comprovando a citada operação, extrato esse obtido em quebra de sigilo bancário decretada no Processo n. 1706-51.2018.4.01.4000 (decisão também anexa).

reiteradamente vantagens a agentes públicos de postos importantes da SEDUC, tudo com vista a garantir domínio e tratamento privilegiado para as empresas vinculadas ao grupo nos contratos de transporte, o que de fato ocorria²¹. As vantagens, assim, eram oferecidas não em troca de um específico ato ou pagamento administrativo, mas como retribuição pelo favorecimento sistemático que os agentes públicos beneficiados davam, no exercício das suas funções, à organização criminosa.

Ronald de Moura e Silva, nesse contexto, determinou e realizou sucessivos atos administrativos lesivos ao interesse público, infringindo dever funcional de moralidade e honestidade, para favorecer as empresas de transporte controladas por **Luiz Carlos Magno Silva e Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho**. Sobre isso, na época dos pagamentos das parcelas da casa do Condomínio Atlantic Village estavam em vigor contratos da SEDUC de transporte escolar com as empresas Locar Transportes e C2 Transportes, além de outras vinculadas à organização criminosa, decorrentes do Pregão Presencial n. 01/2015 daquela Secretaria. **Ronald de Moura e Silva**, como Diretor da UNAD da SEDUC, praticou e determinou (*em especial determinou para a sua subordinada Lisiane Lustosa Almendra*) atos que beneficiaram as empresas da organização criminosa e geraram danos ao erário, comprometendo inclusive recursos públicos federais.

A Controladoria-Geral da União (CGU), no item 3.1.2. da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (cópia anexa), constatou desclassificação indevida de licitantes no Pregão Presencial nº 01/2015 (*cópia do procedimento licitatório anexa*). Essa desclassificação ocorreu no dia 05/08/2015 e foi embasada no documento "*Análise das Planilhas de Composição de Custos*", datado de 04/08/2015, elaborado pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar e Diretor da UNAD/SEDUC **Ronald de Moura e Silva**, bem como pela Coordenadora de Transporte Escolar Lisiane Lustosa Almendra e pelo advogado da SEDUC Giovanni Antunes Almeida. O ato (desclassificação) beneficiou empresas vinculadas à organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva**, entre as quais a Locar Transportes e a C2 Transportes, que se sagrariam vencedoras no certame.

Também consta no mesmo trabalho de auditoria (Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI) demonstração da conduta ilícita de **Ronald de Moura e Silva** na eleição da modalidade pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico,

²¹ Relatórios de auditoria anexos ratificam esse fato, ou seja, as vantagens indevidas à organização criminosa em contratos da SEDUC. *Os relatórios complementam e explicam as razões pelas quais a organização criminosa, afinal, estava empenhada em favorecer gestores da SEDUC, a exemplo do que ocorreu no pagamento das parcelas da compra da casa de praia de Ronald Moura.*

que era preconizado pela legislação e por pareceres jurídicos da Procuradoria do Estado²². Essa decisão administrativa, da qual **Ronald de Moura e Silva** participou em medida importante no exercício das suas funções públicas na SEDUC, permitiu que somente empresas locais concorressem do certame, garantindo que as pessoas jurídicas ligadas à organização criminosa pudessem vencer a licitação, o que de fato ocorreu.

Em trabalho de auditoria posterior mais aprofundado para estimar os prejuízos aos cofres públicos, a CGU constatou que os contratos decorrentes do Pregão Presencial 01/2015 da SEDUC - em que as empresas C2 Transpores e Locar Transportes (LC Veículos) foram indevidamente beneficiadas por meio de atos dos quais **Ronald Moura** participou diretamente - ensejaram danos de pelo menos **R\$ 50.208.201,66**, comprometendo verbas do PNATE e do FUNDEB (Nota Técnica 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, cópia anexa).

Não por acaso, aliás, conforme aponta o relatório policial nos trechos de fls. 19 e 22 do inquérito anexo, os pagamentos das parcelas da casa adquirida por **Ronald de Moura e Silva** ocorreram logo após as empresas Locar Transportes e C2 Transportes receberem créditos pelos contratos decorrentes do Pregão Presencial n. 01/2015-SEDUC – valendo destacar ainda que **Ronald Moura e Silva** era também Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar da SEDUC, cabendo a

²² Consta na NT 135/2018-CGU/PI:

“Já no Parecer PGE/PLC nº 612/2015 (fls. 76 a 85 do processo), a escolha da forma presencial foi novamente contestada pela a PGE, que argumentou da seguinte forma: 'conforme abordado precedentemente, para que a licitação ocorra presencialmente, é necessário que haja justificativa plausível, de modo que a busca por proposta mais vantajosa pela via eleita seja demonstrada como a mais adequada'. Em decorrência disso, o Diretor da UNAD/Seduc/PI, **Ronald de Moura e Silva**, elaborou um 'Auto de Justificativa' (fls. 93 a 102 do processo) onde, no que concerne à escolha da forma presencial, novamente apresentou argumentos que somente demonstram a preferência pela forma presencial, não havendo qualquer argumentação que demonstre a inviabilidade da forma eletrônica, como exige a Lei Estadual nº 6.301/2013.

O Auto de Justificativa fala, ainda, que a contratação 'deve levar em consideração a garantia da execução dos serviços a fim de se evitar a subcontratação antieconômica do serviço' e que 'não é razoável admitir que empresas de outros estados em desconhecimento do contexto econômico e mercadológico, sem sede ou frota na área de execução dos serviços, executará o serviço a menor custo'. Ocorre que, conforme já identificado pela CGU em diversos casos, as empresas que acabaram por se sagrar vencedoras de licitações em forma presencial que tinham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, em alguns casos as mesmas que foram contratadas pela Seduc/PI em 2 de 23 decorrência do Pregão nº 01/2015, atuam subcontratando integralmente a prestação dos serviços e causando prejuízo aos cofres públicos (vide Relatórios nº 201503840 - Campo Maior/PI, 201505604 - Timon/MA e 201601561 - Buriti dos Lopes/PI).

Dessa forma, no que se refere à preferência à forma presencial em detrimento da eletrônica para a realização do Pregão nº 01/2015, entende-se que a Seduc/PI, além de não apresentar argumentos sustentados por fatos e de ter ido de encontro à recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, descumpriu a legislação específica, Lei Estadual nº 6.301/2013, já que não demonstrou que a utilização da forma eletrônica seria inviável, apresentando, tão somente, argumentos pela preferência da forma presencial. Cabe destacar, por fim, que o pregão forma eletrônica amplia significativamente a possibilidade de participação de possíveis interessados nos processos licitatórios, sendo menos onerosa e mais acessível aos interessados. Nesse sentido, ressalta-se que, como está caracterizado no Item 3.1.3 desta Nota Técnica, todas as empresas contratadas em decorrência do Pregão nº 01/2015 apresentam vínculos entre si, situação que foi facilitada pela escolha do pregão em sua forma presencial.”

ele verificar a regularidade dos serviços prestados pelas referidas empresas para fins de pagamento.

Está demonstrado, assim, que **Ronald de Moura e Silva** recebeu, entre junho e agosto de 2016, R\$ 100.000,00 em razão das funções públicas que exercia na SEDUC (*art. 317 do Código Penal, corrupção passiva, duas vezes, em concurso material*). Também que, em troca dessas vantagens **Ronald de Moura e Silva** praticou atos administrativos infringindo deveres funcionais de honestidade e moralidade, beneficiando as empresas vinculadas à organização criminosa (*causa de aumento de pena o §1º o art. 317 do Código Penal, duas vezes*). As vantagens foram oferecidas por **Luiz Carlos Magno Silva**, por meio da organização criminosa, tendo ele se beneficiado também de atos administrativos ilícitos praticados pelo servidor em razão da corrupção (*art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento do parágrafo único, duas vezes*). No primeiro repasse de dinheiro em favor do servidor público atuou dolosamente **Paula Rodrigues de Sousa** (*art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento do parágrafo único*). No segundo repasse houve adesão dolosa, e interessada em benefícios para a C2 Transportes, de **Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho**, que entregou cheque da sua empresa para o pagamento de R\$ 50.000,00 à empresa Arte Construções (*art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento do parágrafo único*).

Além disso, em condutas autônomas e com dolo distinto daquele específico dos crimes de corrupção, para ocultar e dissimular a origem do dinheiro empregado nos pagamentos do imóvel adquirido pelo servidor público, os denunciados **Ronald de Moura e Silva, Luiz Carlos Magno Silva, Paula Rodrigues de Sousa e Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho** se utilizaram de artifícios que caracterizam o crime e lavagem de dinheiro (*art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998*).

A quitação da 5ª parcela, conforme descrito acima, ocorreu por meio de operações bancárias sucessivas (*desconto de cheque da Locar e depósito de quantia como se fosse em espécie na conta da Arte Construções*), na mesma sessão de atendimento, conduta atípica e intencionalmente realizada para obstar (dissimular) a identificação do responsável pelo pagamento que favorecia **Ronald de Moura e Silva**.

Essas operações bancárias atípicas sucessivas, determinadas por **Luiz Carlos Magno Silva** em conluio com **Ronald Moura e Silva**, foram executadas por ordens diretas de **Paula Rodrigues de Sousa**, como administradora financeira e cúmplice da organização crimnosa. Permitiam que **Ronald de Moura e Silva** sustentasse perante órgãos de investigação, de fiscalização e tributários a utilização de rendimentos

recebidos em espécie da sua empresa Podium Concursos – *tese por ele sustentada perante a autoridade policial no interrogatório realizado no inquérito anexo*. Trata-se, assim, de condutas que excedem o ato de corrupção, embora exista certa simultaneidade, pois realizadas dolosa e concertadamente para impedir a detecção da origem (dissimulação) dos valores.

Veja-se, ademais, que a vantagem oferecida ao servidor era a quantia de dinheiro (R\$ 50.000,00), que jamais esteve na posse de **Ronald de Moura e Silva**, o verdadeiro beneficiário; e isso justamente em razão das condutas concertadas dos referidos acusados, destinando o valor da corrupção para pagamento de contrato de compra e venda de imóvel por meio de operações bancárias atípicas²³. Logo, **Ronald Moura e Silva, Luiz Carlos Magno Silva e Paula Rodrigues de Sousa** praticaram também, no contexto do pagamento da 5ª parcela da casa do Condomínio Atlantic Village, o crime de lavagem de dinheiro (*art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, com a causa de aumento do parágrafo único do dispositivo para **Luiz Carlos Magno Silva***).

Com dolo semelhante, mas procedimento diverso, a quitação da 6ª parcela do aludido imóvel também foi perpetrada por meio de operações bancárias e comerciais atípicas, que dissimulavam a origem do dinheiro em ato de corrupção. Desta feita, os R\$ 50.000,00 destinados a **Ronald de Moura e Silva** foram repassados por um cheque da empresa C2 Transportes depositado na conta da esposa do empresário responsável pela venda da casa ao servidor público. Dessa forma, sem registro facilmente detectável da origem do pagamento da 6ª e última parcela da compra do imóvel, os acusados permitiam que **Ronald de Moura e Silva** sustentasse perante órgãos de investigação, de fiscalização e tributários a utilização de rendimentos recebidos em espécie da sua empresa Podium Concursos – *tese por ele sustentada perante a autoridade policial no interrogatório realizado no inquérito anexo*. Trata-se, assim, de condutas que excedem o ato de corrupção, embora exista certa simultaneidade, pois realizadas dolosa e concertadamente para impedir a detecção da origem (dissimulação) dos valores.

Veja-se, ademais, que a vantagem oferecida ao servidor era o dinheiro (R\$ 50.000,00), que jamais esteve na posse de **Ronald de Moura e Silva**, o verdadeiro beneficiário; e isso justamente em razão das condutas concertadas dos referidos acusados, destinando a quantia para pagamento de contrato de compra e venda de imóvel por meio de depósito de cheque envolvendo contas bancárias de

²³ Conformação, quanto à simultaneidade, à tese vencedora no julgamento do HC 165.036/PR da Segunda Turma do STF. Distinção em relação ao entendimento firmado pelo STF na Ação Penal 470.

pessoas diversas das responsáveis pelo negócio²⁴. Logo, **Ronald de Moura e Silva, Luiz Carlos Magno Silva e Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho** praticaram também, no contexto do pagamento da 6ª parcela da casa do Condomínio Atlantic Village, o crime de lavagem de dinheiro (*art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, com a causa de aumento do parágrafo único do dispositivo para **Luiz Carlos Magno Silva***).

Cabe acrescentar a informação, prestada pelo próprio acusado **Ronald de Moura e Silva** em seu interrogatório policial (anexo), de que essa casa do Município de Luís Correia/PI teria sido colocada por ele em nome da sua mãe, o que evidencia mais uma vez conduta dolosa no sentido de ocultar o patrimônio oriundo de atos de corrupção.

II – Classificação - tipos penais

Os fatos e provas descritos nesta denúncia demonstram, em suma, que:

1) **Ronald de Moura e Silva** praticou duas vezes, em concurso material, o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, Código Penal, com a causa de aumento de pena do §1º do referido artigo; e mais duas vezes, também em concurso material, o crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998;

2) **Luiz Carlos Magno Silva** praticou duas vezes, em concurso material, o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo único do dispositivo; e mais duas vezes, também em concurso material, o crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, aplicando-se para ele a causa de aumento do §4º do mesmo artigo;

3) **Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho** praticou uma vez o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo único do dispositivo; e mais uma vez o crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998;

4) **Paula Rodrigues de Sousa** praticou uma vez o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento de pena

²⁴ Ver a nota anterior.

do parágrafo único do dispositivo; e mais uma vez o crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998.

Dessa forma, devem ser aplicados para os denunciados os seguintes dispositivos penais:

(Código Penal)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

(Lei 9.613/1998)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

IV - Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Federal vem requerer o recebimento desta denúncia, na forma legal, e a citação dos acusados; e que, após

regular processamento da ação criminal, na instrução da qual a acusação pretende a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, **Luiz Carlos Magno Silva, Ronald de Moura e Silva, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho e Paula Rodrigues de Sousa** sejam condenados pelos crimes acima imputados, consoante descrição e fundamentação expostas nesta peça.

O **Ministério Público Federal** pede também que, na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, e considerando a discriminação dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro constante nesta denúncia, sejam fixados para cada réu, observados os casos de solidariedade para os crimes praticados em concurso de pessoas, o *valor atualizado* que foi repassado a título de corrupção e *branqueado* por meio de dissimulação em operações bancárias e comerciais - ou seja, R\$ 50.000,00 pelo pagamento da 5ª parcela da compra da casa do Condomínio Atlantic Village, em 24/06/2016; e R\$ 50.000,00 pelo pagamento da 6ª parcela da aquisição do mesmo imóvel, em 09/08/2016.

IV.1 – Pedido de sequestro

Quanto à reparação dos danos, cabe observar que a casa do Condomínio Atlantic Village em questão foi adquirida, pelo menos em parte significativa, com dinheiro derivado de corrupção (R\$ 100.000,00), o qual foi aplicado no pagamento parcial desse imóvel mediante atos de *lavagem*. Trata-se o imóvel, assim, de *proveito* de crime de corrupção (*aplicação dos R\$ 100.000,00 recebidos como propina*), com valor *mesclado*²⁵, por atos de lavagem de dinheiro, com outros de origem presumidamente lícita²⁶. Impõe-se, assim, seja decretado o perdimento (confisco) da casa em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal e do art. 7º, inciso I, da Lei 9.613/1998 – o que permitirá a integral reparação dos crimes, com eventual saldo a ser restituído ao proprietário, após alienação judicial.

Por seu turno, ainda com relação à referida casa, o bem foi submetido a medida judicial constritiva (bloqueio de matrícula)

²⁵ Ver Art. 31, especialmente itens 4, 5 e 6, do Tratado de Mérida contra a Corrupção, internalizado no Brasil por meio do Decreto 5.867/2006.

²⁶ Existem indícios, ainda carentes de ratificação, de que todo o imóvel foi adquirido com o produto de corrupção recebida pelo acusado **Ronald de Moura e Silva**. Porém, como a acusação não pode, pelo menos no momento, confirmar essa suspeita, assume-se aqui a licitude dos valores utilizados para o pagamento do restante do imóvel.

diretamente vinculada aos fatos objeto da presente ação penal (*decisão e documentos anexos*). Contudo, em razão da inexistência de registro imobiliário individualizado (*o terreno não havia sido desmembrado pela construtora responsável*), a execução da constrição judicial se limitou a oficiar à empresa Arte Construções informando a proibição de que a casa fosse renegociada (ofício anexo). Dessa forma, ***o imóvel atualmente está na posse e à disposição do servidor público ora acusado, permitindo a fruição livre de bem que é comprovadamente proveito de corrupção e relacionado com lavagem de dinheiro***. Essa circunstância demonstra ***a insuficiência do bloqueio já determinado para o fim de evitar que o acusado se beneficie do proveito dos crimes***. Nesse cenário, o Ministério Público Federal entende necessário que se formalize e efetive a medida assecuratória de ***sequestro*** do aludido imóvel, nos termos previstos no Código de Processo Penal (arts. 125 e segs.), com a sua administração judicial até alienação para a reparação dos danos decorrentes dos delitos (ou restituição, em caso de absolvição).

Para tanto, o Ministério Público Federal pede que V. Exa. determine a instauração de procedimento específico, vinculado a esta ação penal, para as providências de sequestro do imóvel (art. 129, CPP); e que, de imediato, com o recebimento da denúncia:

a) ***decrete o sequestro*** da Casa 19 do Condomínio Atlantic Village, de Luís Correia/PI, ***oficiando para que a serventia responsável proceda à inscrição no registro de imóveis (art. 128, CPP) e envie comprovação de cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias – ainda que a matrícula do terreno não tenha sido desmembrada, afigura-se viável que o registro imobiliário consigne anotação sobre o sequestro da casa que, afinal, já existe;***

b) oficie à empresa Arte Construções comunicando o sequestro da casa e requisitando informações, em 5 (cinco) dias, dos dados completos de que disponha sobre o *proprietário(a)* atual do imóvel e encaminhe a esse Juízo cópia de atos de cessão ou negociação posteriores à compra efetivada em nome de **Ronald de Moura e Silva** (*que informou ter colocado o bem em nome da sua mãe*);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

c) expeça carta precatória à Vara Federal de Parnaíba/PI para que oficial de justiça avaliador proceda *in loco* às medidas necessárias para a efetivação do sequestro, inventariando os bens existentes no interior do imóvel e lacrando o acesso a ele;

d) que o acusado **Ronald de Moura e Silva** seja intimado a entregar as chaves da casa e a se abster do seu uso até determinação judicial em sentido diverso.

Teresina, agosto de 2020

(assinatura digital)
Marco Aurélio Adão
Procurador da República

(assinatura digital)
Tranvanvan da Silva Feitosa
Procurador da República

(assinatura digital)
Israel Gonçalves Santos Silva
Procurador da República

(assinatura digital)
Carlos Wagner Barbosa Guimarães
Procurador da República

Testemunhas:

1 – Carlos Augusto Canto Portela

[REDACTED] e [REDACTED]

2 – Lara Patrícia Vasconcelos Nunes Portela

[REDACTED]